



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, para atualizar as disposições sobre comércio ambulante.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.27. Sem prejuízo da autorização necessária ao exercício do comércio ambulante a que se refere o art. 293, os comerciantes ambulantes de alimentos não poderão exercer a profissão sem certificado de funcionamento sanitário e em locais onde possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

.....

Art. 284. Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Art. 285. Aos ambulantes fica permitido, a critério do Município quanto às demais regulamentações, dentro das normas estabelecidas neste Código, somente o uso das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

Seção II

Da Autorização

Art. 286. A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao órgão competente da municipalidade, cujo processo será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º

.....

V – outros produtos que, por sua natureza ou procedência, sejam julgados inapropriados pelas autoridades públicas.

§ 2º Deferido o pedido de inscrição, será expedida a autorização pelo setor competente, a qual será impessoal, intransferível e a título precário.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 287. A autorização para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

Art. 292.

I – comercializar somente as mercadorias especificadas na respectiva autorização nos locais permitidos pela Administração Municipal;

Art. 293. Fica proibido o exercício do comércio ambulante, sem autorização prévia da Administração Municipal e nos locais definidos por decreto do Executivo.

Parágrafo único. É proibido o uso de mesas e cadeiras para consumação no local, bancas, coberturas de qualquer tipo inclusive aquelas construídas em lonas ou similares, aparelhos de reprodução sonora ou alto-falantes, bem como qualquer atividade que possa perturbar o ordenamento ou o interesse público para o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos no município, que desobedeçam ao previsto nos artigos 37 e 60 deste Código.

Art. 294. Não será concedida, em hipótese alguma, a autorização de atividades a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 298.

IV - cassação da autorização para comércio ambulante.

Art. 299.

I - não estar o ambulante devidamente autorizado perante a Administração Municipal: multa: 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais Municipais).

V- comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados na sua autorização: - multa: 10 UFM's (dez Unidades Fiscais Municipais).

Art. 300.

III - o ambulante não estiver autorizado pela Administração Municipal.

Art. 302. O ambulante terá cassada sua autorização quando:

III - descumprir as exigências e condições constantes em sua autorização; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV - transferir a exploração da autorização utilizada para o exercício do comércio ambulante a terceiros.

Art. 303. A fiscalização dos ambulantes no tocante ao comércio caberá ao Poder Executivo, conforme regulamentação específica.

Art. 304. Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades cuidadas por este Código, poderá a qualquer tempo solicitar a suspensão da concessão de autorização, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

Art. 307. Os equipamentos utilizados por ambulantes para a comercialização de produtos e alimentos deverão atender às normas gerais de instalação e operação, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Para fins de ordenamento urbano, padronização e fiscalização, os equipamentos destinados ao comércio de ambulantes ficam classificados nos seguintes tipos:

I – tipo B (bancas): estruturas fixas ou semimóveis, utilizadas para exposição e venda de produtos ou serviços em vias e logradouros públicos, sem sistema interno de motorização ou deslocamento próprio;

II – tipo C (carrinhos): equipamento de transporte manual e móvel utilizado pelos comerciantes para carregar, armazenar, preparar e vender produtos ou serviços em vias e logradouros públicos;

III – tipo F (“food trucks”): veículos adaptados para preparar e vender alimentos ou realizar a prestação de serviços, sendo eles divididos em duas categorias:

a) categoria A: equipamento montado sobre veículo automotor ou rebocado por este, denominado como “truck”, em regra estacionado em conformidade com a legislação de trânsito, com comprimento máximo de 7,00m (sete metros), largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), tal como trailers, furgões e congêneres, que excepcionalmente poderá circular nas formas e condições definidas em decreto municipal; e

b) categoria B: veículo automotor com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), que circula pelas vias públicas do Município, parando apenas para efetuar as vendas e podendo se utilizar de equipamento sonoro para divulgação.

§ 2º Os equipamentos de ambulantes deverão observar as seguintes disposições conforme o seu tipo:

I – para os equipamentos do tipo B:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- a) revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico, de fácil limpeza e de cor clara nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
 - b) isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;
 - c) preferencialmente queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene;
 - d) equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;
 - e) equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;
 - f) possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
 - g) possuir reservatório de água tratada para a higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, com a capacidade compatível com a operação realizada no período de trabalho;
 - h) possuir recipientes revestidos com sacos plásticos, para o acondicionamento de lixo, provido de tampa acionável com os pés;
 - i) não será permitida a fixação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em carrinhos e suas imediações;
- II - para os equipamentos do tipo C, além das disposições contidas no inciso I:
- a) possuir compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
 - b) proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
 - c) manter todas as aberturas e frestas bem vedadas, para evitar a entrada de insetos e roedores;
 - d) as portas dos equipamentos, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 (dois) metros do piso;
 - e) a parte do equipamento destinada ao atendimento ao público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio;
 - f) os equipamentos deverão possuir rodeiros de pneus a ar, sendo obrigatória a sua remoção ao final do período de trabalho para a base de operação para realização de sua correta higienização; e
- III – para os equipamentos do tipo F, além das disposições contidas nos incisos I e II, deve possuir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) vigente, comprovando regularidade junto aos órgãos de trânsito competentes.

Art. 308.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

.....
d) a menos de 5,00 (cinco) metros de distância de equipamentos públicos, tais como: hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas e pontos de ônibus;

e) a menos de 100,00 (cem) metros de distância de portões de entrada e saída de estabelecimentos de ensino, centros de educação e recreação, escolas infantis e creches.

Parágrafo único. O disposto na alínea “e” do “caput” deste artigo não se aplica:

I – aos estabelecimentos de ensino superior; e

II – aos ambulantes que, cumulativamente:

a) não comercializem cigarros e bebidas alcoólicas; e

b) não utilizem o passeio público para disposição de quaisquer equipamentos que promovam aglomeração.

.....
Art. 310. Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de alimentos devem ser providos de compartimento com separação para os diversos tipos de produtos comercializados, em temperatura adequada às suas características, conforme legislação sanitária vigente.

.....
Art. 312. Os equipamentos destinados ao comércio de pescados, frios e embutidos devem ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento da água proveniente do gelo.

.....
Art. 314. Os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão sanitário competente, quando for o caso.

.....
Art. 317. O transporte dos produtos previstos nesta norma deve atender os preceitos constantes na legislação sanitária vigente, referente ao transporte de alimentos para consumo humano.

.....
Art. 327.

.....
b) manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, com recipiente adequado para armazenamento até o seu descarte, quantas vezes for necessário, num raio de 50 (cinquenta) metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

d) manter afixado, em local visível ao público para pronta apresentação, a autorização do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade competente.

Art. 328.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição os equipamentos do tipo F.

.....
Art. 335.

.....
c) estrutura com condições sanitárias mínimas aceitáveis;

.....
Art. 337. Os ambulantes devem usar uniformes conforme legislação sanitária vigente.

Art. 338. Os ambulantes devem manter higiene pessoal e hábitos adequados, condizentes com a condição de manipulação dos alimentos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – do art. 286:

a) o inciso IV do § 1º;

b) os §§ 3º e 4º;

II – os arts. 288, 289 e 290;

III – as alíneas “a” a “s” do art. 307;

IV – a alínea “b” do art. 308;

V – o art. 309;

VI – as alíneas “a” e “b” do art. 310;

VII – o art. 313;

VIII – o art. 319;

IX – o art. 324;

X – o art. 330;

XI – o art. 332;

XII – as alíneas “a” “b” e “c” do art. 338;

XIII – o art. 339;

XIV – o art. 342; e

XV – o art. 367.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de dezembro de 2025.

MARCELINHO, ALCINDO SABINO, FILIPA BRUNELLI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELINHO Substitutivo nº 1 Projeto de Lei Complementar nº 35/2025/11655/2925 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ve o arquivo original acesse <http://consulta.camara.arq.sp.gov.br/documents/autenticar> e informe o código do documento - 36G4-CT4R-R0N0-kOBAA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código de Posturas do Município de Araraquara, tem como finalidade modernizar, atualizar e aprimorar a regulamentação do comércio ambulante no município, garantindo maior segurança sanitária, organização urbana, transparência administrativa e condições mais adequadas para o exercício dessa atividade econômica.

Passados quase três décadas de sua edição, o Código de Posturas necessita de ajustes para acompanhar as mudanças sociais, tecnológicas e econômicas que transformaram profundamente as dinâmicas do comércio ambulante, especialmente no que diz respeito à venda de alimentos, à utilização de equipamentos móveis e à adaptação de veículos como os food trucks. Muitas das regras então estabelecidas tornaram-se insuficientes ou incompatíveis com a realidade atual, o que gera insegurança jurídica tanto para os ambulantes quanto para o poder público.

A proposta apresentada busca atualizar conceitos, padronizar equipamentos, qualificar exigências sanitárias e ampliar a segurança pública e viária, permitindo ao Município exercer de forma mais efetiva seu poder de polícia administrativa, sempre respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entre os avanços trazidos pelo projeto, destacam-se:

1. Definições claras e padronizadas dos tipos de equipamentos utilizados por ambulantes, classificados em bancas (tipo B), carrinhos (tipo C) e food trucks (tipo F), com critérios objetivos que facilitam a fiscalização, a ordenação do espaço público e a atuação das secretarias municipais competentes.

2. Regras sanitárias mais rigorosas e adequadas aos padrões atuais, exigindo materiais próprios para o contato com alimentos, reservatórios de água, recipientes de lixo, proteção contra contaminação e requisitos específicos para conservação, preparo, embalagem e transporte dos produtos comercializados.

3. Regularização dos food trucks, com a exigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente, garantindo segurança viária, condições adequadas de circulação e alinhamento com a legislação de trânsito.

4. Fortalecimento da fiscalização e da segurança jurídica, mediante autorização impessoal, intransferível e precária, com critérios mais claros para cassação, proibição de transferência a terceiros e definição de condutas sujeitas à multa.

5. Proteção do ordenamento urbano, com regras sobre distâncias mínimas de equipamentos públicos, escolas e pontos sensíveis, impondo limites proporcionais e razoáveis para evitar aglomerações, riscos sanitários e conflitos de uso do espaço público.

6. Revogação de dispositivos ultrapassados, que já não se harmonizam com a legislação atual ou com a prática administrativa, eliminando contradições e modernizando o Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Importante destacar que a proposta não tem caráter restritivo ou punitivo, mas sim regulatório e organizacional, garantindo melhores condições de trabalho aos ambulantes, mais segurança aos consumidores e mais eficiência ao Município. O objetivo é estabelecer uma relação equilibrada entre liberdade econômica e interesse público, preservando o uso coletivo das vias e a integridade dos alimentos vendidos à população.

Em síntese, o projeto introduz maior clareza normativa, fortalece a atuação fiscalizatória, promove a saúde pública, ordena o uso das vias e moderniza o comércio ambulante em Araraquara, adequando-o aos padrões contemporâneos de segurança e qualidade.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de dezembro de 2025.

MARCELINHO, ALCINDO SABINO, FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=36G4CT4RR0N0K0BA>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **36G4-CT4R-R0N0-K0BA**